



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600322-92.2024.6.21.0015 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO

Recorrente: ANDRIELE DA SILVEIRA e OUTROS

Recorrido: COLIGAÇÃO CARAZINHO: UM NOVO TEMPO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (CANETAS) ACOMPANHADOS DE CARTÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITORAL POR PRÉ-CANDIDATOS. USO DE MEIO PROSCRITO. CARACTERIZADA A IRREGULARIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO ADMITIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRIELE DA SILVEIRA, CLODINE SANTIN CALÇADA, DENINSON PAULETTO DA COSTA (DINY) e DANIEL WEBER contra sentença a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pela COLIGAÇÃO CARAZINHO: UM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NOVO TEMPO para (i) confirmar a tutela provisória que determinou a exclusão ou adaptação dos vídeos que retratavam a distribuição dos brindes; e (ii) aplicar multa de R\$ 5.000,00 a cada um dos *Representados*.

Conforme a decisão, restou caracterizada a irregularidade em razão do meio proscrito de veiculação de conteúdo eleitoral, qual seja, pela entrega pessoal de brindes (canetas), acompanhados de cartão com a insígnia do partido e o número da legenda, no dia 10 de agosto deste ano, defronte à praça central da cidade. (ID 45677861)

Irresignados, os *Recorrentes* alegam, em síntese, que a ação foi relacionada ao Dia dos Pais e “desvinculada de qualquer propaganda eleitoral”; que não houve menção a candidaturas nem pedido de apoio ou voto; que a sentença é nula e a fixação de multa para cada um é desproporcional pois as condutas não foram individualizadas, motivos pelos quais requerem a reforma do julgado para o fim de julgar improcedente o pedido ou reduzir a pena de multa. (ID 45677869)

Com contrarrazões (ID 45677873), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Preliminar.

De plano, verifica-se que o recurso é **intempestivo**.

Com efeito, o prazo para interposição de recurso contra sentença prolatada em representação acerca de propaganda eleitoral é de 24 horas, consoante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, convertidas em 1 (um) dia pelo art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Tendo em vista que a intimação da sentença ocorreu no dia 19.08 (segunda-feira) e o recurso foi protocolado no sistema PJE somente na data de 22.08 (quinta-feira), conclui-se que **foi inobservado o referido prazo legal**.

Com isso, o recurso é **intempestivo**, pelo que se impõe seu **não conhecimento**.

II.II - Mérito.

Caso não acolhida tal preliminar, o que se admite apenas a título de argumentação, no mérito, **não assiste razão** aos *Recorrentes*. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se ficou demonstrada a veiculação de conteúdo eleitoral por meio proscrito porquanto, se a resposta for afirmativa, estaria caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, o art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/19 dispõe que “Considera-se **propaganda antecipada** passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que **veicule conteúdo eleitoral** em local vedado ou **por meio**, forma ou instrumento **proscrito** no período de campanha.” (g. n.)

Observa-se que, em se tratando de **conteúdo eleitoral** veiculado por **meio proscrito**, não é necessário o pedido explícito de voto para a configuração da irregularidade.

Além disso, salienta-se que a vedação à distribuição de brindes - dentre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os quais **canetas** - na campanha eleitoral é prevista expressamente no § 6 do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Pois bem, no caso, foram apresentadas imagens e indicado vídeo comprovando que os *Recorrentes* efetivamente **distribuíram canetas acompanhadas de material com a insígnia do partido e o número da legenda**, o que revela **conteúdo eleitoral**, nos termos bem lançados na decisão recorrida, como a seguir se observa:

A conduta *sub judice*, todavia, tem nítidos contornos de **atuação eleitoral**, o que se extrai de **circunstâncias objetivas**. O fato de a distribuição de brindes ter se realizado por **candidatos já indicados em convenção partidária** (ID 122885356), em **praça pública** (a praça pública é o locus próprio da democracia desde a Grécia antiga, é o principal símbolo de debate como razão pública), já é suficiente para a caracterização da finalidade eleitoral. Não bastasse, a **conduta foi retratada em redes sociais de candidatos como agenda de candidatura**, o que torna inquestionável o caráter eleitoral. (*g.n.*)

Portanto, **configurada a propaganda eleitoral extemporânea**.

Por fim, no tocante à individualização das condutas, constata-se que todos os então *Representados* praticaram idênticas condutas, em condições iguais de modo, tempo e local, situação que foi devidamente descrita na sentença.

Ademais, a **fixação da multa deu-se no seu patamar mínimo**, o que inviabiliza a pretensão de redução, na linha da jurisprudência do e. TSE, segundo a qual “conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, **não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência**”. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 25515/SP, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neto, Acórdão de 16/05/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2019 - g. n.)

Dessa forma, caso dela conhecida, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso superada tal prefacial, no **mérito**, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral